



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 05 / 19 97
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13148.000015/90-11

Sessão de : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.419

Recurso : 97.977

Recorrente : CARLOS AGUILLERA

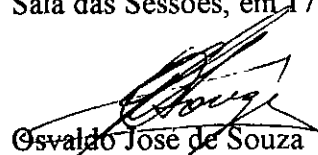
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

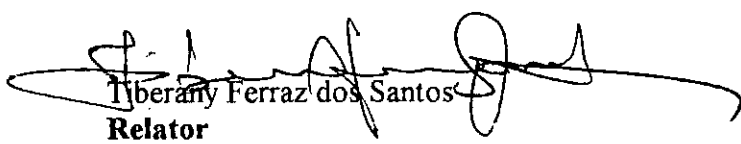
ITR - ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título - art. 31 - CTN. A prova inequívoca da alienação de imóveis é o registro do ato jurídico próprio no cartório competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AGUILLERA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Armando Zurita Leão e Elso Venâncio de Siqueira.

/caal/CF.



Processo : 13148.000015/90-11
Acórdão : 203-02.419

Recurso : 97.977
Recorrente : CARLOS AGUILLERA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/90, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Olinda II, localizado no Município de Campo Novo do Parecis/MT, com área total de 1.090,9ha.

Impugnando o feito às fls. 01, através de seu procurador, o requerente alegou que o Estado de Mato Grosso vendera parte de sua propriedade a outras pessoas, conforme cópias de documentos às fls. 02/21.

A autoridade singular decidiu pela manutenção da cobrança, assim ementando sua decisão:

“ITR - Imposto Territorial Rural

Identificação do sujeito passivo.

Ao subsumir-se às hipóteses do artigo 31 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, o lançamento ganha consistência no que tange ao sujeito passivo da relação tributária.”

Inconformado, o interessado interpôs Recurso de fls. 42/45, onde, basicamente, repisa as razões de defesa já expendidas na peça impugnatória e anexando cópias de outros documentos para comprovar que não possui o domínio útil do imóvel nem a sua posse, embora a escritura esteja em seu nome.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000015/90-11

Acórdão : 203-02.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Basicamente o recorrente reitera as razões de Impugnação em sua peça recursal.

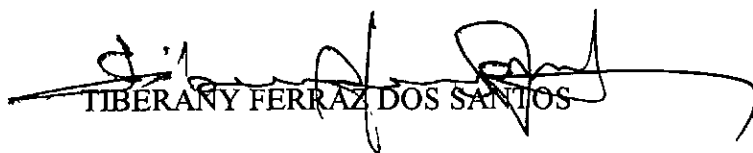
Destarte, não fez prova eficaz nos autos, o recorrente, da informada alienação do imóvel pelo Estado de Mato Grosso; não provou, também, a sobreposição de áreas que ensejasse a tributação em duplicata.

Ademais, os Documentos de fls. 55/58 são confusos, não só na descrição das áreas, como em seus limites, em confronto com os Croquis de fls. 25/26.

Logo, andou bem o julgador singular ao entender que, no caso, ocorreu desmembramento de área e não a superposição de títulos, incidindo, por isso mesmo, a regra do art. 31 do Código Tributário Nacional.

Mantenho, pois, a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS